



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.806
(26 /09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 309-36.2016.6.02.0021.

RECORRENTE: EDUARDO CARRILHO PEDROZA.

ADVOGADOS: Alexandre Pablio de Santana Santos (OAB/AL nº 10.629) e outros.

RECORRIDO: PORTAL ELETRÔNICO NH1 (www.portalnh1.com.br).

ADVOGADO: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB/AL nº 8.534).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Eduardo Carrilho Pedroza** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face do **Portal Eletrônico NH1** e indeferiu pedido de veiculação de direito de resposta.

Na sentença atacada (fls. 19/21), o Juiz Eleitoral entendeu que “*a afirmação questionada não ultrapassa os limites da mera crítica política, inerente ao exercício do direito de livre manifestação, não desdobrando para ataques à honra do representante, nem sendo, nem sendo a hipótese de fato sabidamente inverídico*”.

Em suas razões recursais (fls. 24/31), o Recorrente alega que teria sido veiculada matéria inverídica, reproduzindo que um ex-assessor do candidato Bruno Praxedes estaria exercendo assédio moral contra servidores contratados, cobrando a presença dos mesmos nos comícios e caminhadas.

Assevera que a matéria utiliza de trucagem e montagem, estando em desacordo com a legislação eleitoral, trazendo prejuízo à imagem da candidatura do recorrente, posto que relacionada ao candidato à vice-prefeito da sua chapa. Assim, requer o provimento do Recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 35/38), o Recorrido alega que o trecho questionado não faz sequer menção ao nome do recorrente, sem alusão clara a determinado candidato, partido ou coligação, requerendo, conseqüentemente, o desprovimento do Recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe destacar que o Recorrido é um sítio eletrônico de notícias, equivalendo a um verdadeiro jornal virtual, pelo que a divulgação de textos de opinião, além de representar corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no *art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal*. Nesse sentido:

(...)

Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. **A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.**

(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício; seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

(...)

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

Portanto, a liberdade de imprensa, garantida no *artigo 220, da Constituição Federal*, não pode ser cerceada, a menos que reste comprovado o sobejamento do dever de informar e, ainda, repise-se, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei 9.504/97, in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva.

Ademais, é importante ressaltar que em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o c. TSE têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto *“conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a **exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014). (Grifei).

Novamente, trago aqui lição trazida pela **ADPF nº 130**:

(...)

Assim, visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos comparecer.

(...)

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. **O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade da imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.**

(ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009). (Grifei).

De mais a mais, em relação à alegação do Recorrente de que teria havido uma trucagem com a foto do suposto “assédio” através de mensagem de programa de celular, o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral é de que o fato sabidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

inverídico deve ser perceptível de plano, devendo conter ofensa de caráter pessoal ao candidato. Observe-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. **INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. **EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS.** ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. **Precedentes.**

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

(...)

IV - Improcedência dos pedidos.

(TSE, Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS, Data 23/9/2014). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a matéria jornalística atacada não ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício do direito de livre manifestação, uma vez que não houve qualquer ataque à honra do Recorrente, nem a afirmação de fato sabidamente inverídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

Da análise da matéria objurgada, observa-se que o Recorrido apenas veiculou texto sobre ex-assessor da gestão de Bruno Praxedes, sem mencionar o ora recorrente, candidaturas, partido político ou coligação, além de empregar sempre as expressões “supostamente”, “suposta pessoa subordinada”, no intuito de deixar claro que está no uso de sua liberdade de expressão e informação à sociedade.

Nesse ponto, insta registrar que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, só sendo possível o deferimento do direito de resposta quando presentes os requisitos contidos no *art. 58, da Lei 9.504/97*. Nesse sentido, trago excertos de um voto proferido em precedente deste Tribunal:

(...)

O que se vê aqui, é que o veículo de comunicação tão somente exerceu seu papel de prestar informações à sociedade, sendo legítimo o direito de expressar opiniões e convicções, encontrado respaldo no texto constitucional. Tais direitos não podem ser mitigados, se não há cometimentos de excessos e violação ao texto legal, como é o caso dos autos. Sem olvidar que é fato público e notório que a reportagem objurgada foi veiculada em outros meios de comunicação. (TRE-AL, Rep nº 171653 - Maceió/AL, Acórdão nº 7468 de 30/09/2010, Relator Pedro Ivens Simões de França). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade imprensa, o que é inerente, salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito de resposta pretendido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 309-36.2016.6.02.0021

Prot. 33.079/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.806, de 26/9/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-36.2016.6.02.0021, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11806 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS